

A. I. N º - 003424.0533/05-9  
AUTUADO - OTO DECIO SANTANA SANTOS  
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 23.03.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0079-01/06**

**EMENTA.** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Autuado comprova descaber parte do valor do crédito tributário. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 10.846,41, por ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada no confronto de suas vendas por cartões de crédito/débito declaradas em suas Reduções “Z” e as informadas pelas Administradoras dos respectivos cartões, tudo de acordo com a Lei 7.014/96, em seu artigo 4º, item 4º; Relatório TEFs Anuais e Diários de todo o período fiscalizado; demonstrativos de débitos; planilhas e fotocópias de suas reduções Z anexos, no período de julho de 2004 a março de 2005.

O autuado, às fls. 297/298, apresentou defesa alegando que em virtude do Auto de Infração ter sido lavrado com base na presunção de que no confronto de suas vendas por cartões de crédito/débito, declarado em suas reduções Z e as informações pelas Administradoras de Cartões, anexa demonstrativo de suas vendas no período de julho de 2004 a março de 2005, para comprovar a inexistência de diferença de sua receita apresentada no período com a receita apurada pelo autuado, através das informações apresentadas pelas Administradoras de Cartões.

Requeru a improcedência da autuação, anexando planilha de controle diário comparando os valores apontados na Intimação e os valores apontados pelo autuado (fls. 299/307).

O autuante, à fl. 316, informou que o autuado foi orientado e devidamente esclarecido que apenas a apresentação de cada boleto de venda efetuada por cartões de débito/crédito acompanhado da respectiva nota fiscal ou do cupom fiscal, discriminadamente, justificaria o seu correto procedimento, o que não foi feito. O autuado apresentou uma planilha sem oferecer nenhum respaldo legal em seu favor ou contra a autuação, já que inexiste qualquer documento fiscal.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Inicialmente, observo que apesar de não constar nos autos que o autuado tivesse recebido cópia dos relatórios TEF – Diário, na impugnação o defendant apresenta planilha intitulada “planilha de controle diária”, onde constam os valores das operações, dia a dia, de todo o período fiscalizado extraídos dos Relatórios, fato que confirma ter sido entregue ao autuado, quando da

ciência da autuação, cópia dos Relatórios TEFs, não havendo, portanto, cerceamento do direito de ampla defesa.

De posse dos relatórios TEF – Diário, o autuado teve a oportunidade de demonstrar, através do confronto entre as vias dos boletos de cartões e as vias dos documentos fiscais (notas fiscais e ou cupons fiscais), a inexistência de divergências como alegado, e não o fez, já que a simples apresentação de planilha sem a juntada dos documentos que comprovassem a sua origem não elide a acusação. Assim, com base no 143 do RPAF/99 que estabelece “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, entendo caracterizada a infração.

O imposto foi cobrado por ter o autuado omitido saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pela administradora de cartão de crédito e instituição financeira, previsão estabelecida no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com alteração dada pela Lei nº 8.542/02, que estabelece o seguinte:

*Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

E infração está prevista no inciso III do art. 915 do RICMS/97, ou seja, dentre as previstas no inciso V do art. 408-L do RICMS/97.

Também, a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve ser tomado como base os critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos. E os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei). No cálculo do imposto a ser exigido foi observado o percentual de 8% a título de crédito fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **003424.0533/05-9**, lavrado contra **OTO DECIO SANTANA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ **10.846,41**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR